

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUJARI – ESTADO DO ACRE.

MARIA JOSÉ ALVES IMPOTI, brasileira, casada, auxiliar, RG n. 10994866 SSP/AC, inscrita no CPF sob o nº 004.444.652-78, residente e domiciliada no município do Bujari, na rua Raumindo Gurgel de Souza, n. 80, Bairro Cohab, CEP 69.909-710, por seu advogado abaixo assinado, com escritório profissional na Av. Nações Unidas, n. 409, Bosque, Rio Branco – AC, CEP 69.900-721, vem mui, respeitosamente a presença de vossa Excelência com fulcro no art. 319 do CPC, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS.

A autora foi vítima de acidente de trânsito em 08/09/2018, por volta das 15:00hs, no município do Bujari – AC, na BR 364, conforme consta de BAT nº 002746/2019, (em anexo), tendo sido encaminhado ao Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes tendo sido diagnosticado com fratura da rótula do joelho esquerdo, apresentando como resultado de exame físico: dano anatômico e/ou funcional definitivo como sequelas.

Assim, a reclamante ao tomar ciência inequívoca de sua invalidez permanente, conforme descrito nos laudos médicos anexos, a mesma requereu o benefício na via administrativa em 26/02/2019, porém a seguradora negou o benefício alegando que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva e, em razão disto, não ficou caracterizado a invalidez do segurado.

Deste modo, até a presente data a parte autora não recebeu qualquer valor da seguradora.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau máximo, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 08/09/2018.

II – DO DIREITO.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Autora de receber seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo promovente em caso de invalidez permanente é de 100% (cem por cento), vez que a mesma sofreu fratura da rótula do joelho esquerdo, com sequelas anatômicas e funcionais de forma definitiva, vez que o mesmo está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, como comprova nos “laudos medico” em anexo.

Cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A jurisprudência entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro

inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

Resta claro que o segurado deve ser beneficiado por todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a autora tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desta feita, o Boletim de Ocorrência, cópia do Prontuário Médico, ficha de internação e laudo médico, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada: Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.197/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

III – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) A citação da reclamada, por carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A condenação da requerida ao pagamento indenizatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora contados da data do requerimento administrativo (27/12/2018) e correção monetária pelo INPC a partir da data do sinistro (08/09/2018);
- d) A condenação da reclamada em custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- e) A dispensa da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, CPC.
- f) Seja designada perícia médica para apuração da invalidez da parte autora.

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, a requerida colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
espera deferimento.

Assis Brasil – AC, 10 de julho de 2019.

Igor Porto Amado
OAB/AC 3.644